



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000084-55.2019.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que são embargantes HENRIQUE RESENDE CASTILHO e YNARA MOIA ALVES CASTILHO e Interessada CARINA PRIETO, são embargados YURI SIMMEL NASCIMENTO e D&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ME. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E JOÃO CASALI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração n. 1000084-55.2019.8.26.0248/50000

Voto n. 34.783

Comarca: Indaiatuba (2ª Vara Cível)

Embargante: Henrique Resende Castilho e Ynara Moia Alves Castilho

Embargada: D&D Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME

MM. Juiz: *Sérgio Fernandes*

Embargos de declaração. Ação de indenização por dano material julgada parcialmente procedente. Acórdão que deu provimento parcial à apelação interposta pelos autores, não conhecendo a oferecida pelo réu sucumbente. Suposta omissão. Vício inexistente, uma vez que consta do acórdão embargado que a condenação da embargada também compreende o valor despendido pelos embargantes com honorários periciais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Henrique Resende Castilho e Ynara Moia Alves Castilho contra o acórdão unânime de fls. 766/774 dos autos anexos, o qual, apreciando apelações interpostas contra a sentença de fls. 667/671 dos autos anexos (que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano material ajuizada em face de D&D Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME, Carine Pietro e Yuri Simmel Nascimento), deu provimento parcial ao recurso interposto pelos autores, ora embargantes, para imputar para imputar os ônus sucumbenciais exclusivamente à corré D&D Empreendimentos Imobiliários, única vencida, não conhecendo do recurso interposto por essa empresa.

As razões recursais imputam ao *decisum* o vício da omissão, que deve ser sanada a fim de “*determinar a inclusão do valor pago pelos Embargantes a título de honorários periciais na condenação imposta à Apelada D&D Empreendimentos*” (fls. 1/2 destes autos).

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a embargada não ofereceu contrarrazões (fls. 4/5 destes autos).

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porque o acórdão guerreado não padece de omissão.

A apelação interposta pelos embargantes postulou a reforma da sentença de fls. 667/671 dos autos anexos “*também para incluir na condenação imposta aos Apelados a obrigação de ressarcimento, em favor dos Apelantes, do valor por eles desembolsado a título de honorários periciais, qual seja, R\$ 5.000,00*” (fls. 700 dos autos anexos).

Estes embargos de declaração sustentam que “*houve omissão quando a parte final do pedido, para que o valor dos honorários, já pagos pelos Embargantes, seja incluído na condenação imposta à Apelada D&D Empreendimentos*” (fls. 2 destes autos).

Ocorre, todavia, que o pronunciamento judicial hostilizado, invocando o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acolheu “*a insurgência dos autores quanto à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da D&D Empreendimentos Imobiliários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e dos honorários do perito que atuou na produção antecipada de prova, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*” (fls. 773 dos autos anexos, sem grifo no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve, como se vê, expressa menção aos honorários periciais, não existindo, portanto, dúvida que a condenação da embargada também abrange essa verba.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)